

2 — Dar conhecimento aos agentes referidos e testemunhar actos ou comportamentos que mereçam sanção legal ou regulamentar.

Artigo 19.º

Direitos dos compradores

1 — A aquisição pelo preço definido nos letreiros, listas ou etiquetas expostas dos artigos ou produtos à venda nos recintos das feiras.

2 — Utilizar, para repesagem dos produtos ou artigos comprados, as balanças que existem no recinto para tal finalidade, sempre na presença dos fiscais e outros agentes da entidade administradora.

3 — Pedir a exibição do cartão de feirante com quem pretenda fazer ou tenha feito negócio, para efeitos da sua identificação, nos casos em que presuma haver violação dos seus direitos, observada a parte final do n.º 1 do artigo 7.º

4 — Participar à fiscalização quaisquer ocorrências que mereçam chegar ao seu conhecimento ou à Câmara Municipal.

Artigo 20.º

Da fiscalização em geral

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções de normas constantes do presente regulamento são da competência da Inspeção-Geral das Actividades Económicas e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas, fiscais e seus agentes.

CAPÍTULO VI

Disposições penais e finais

Artigo 21.º

Sanções a aplicar

1 — As disposições do presente regulamento são sancionadas pela legislação em vigor, nomeadamente pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e ainda da forma seguinte:

- Infracções aos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º, coima de € 25 a € 100;
- Infracções aos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, coima de € 75 a € 150, salvo legislação especial em contrário;
- Infracções aos n.ºs 7, 12, 13, 14 e 16 do artigo 10.º e n.º 4 do artigo 11.º, coima de € 25 a € 75;
- Infracções ao n.º 15 do artigo 10.º, coima de € 50 a € 150, no caso de a fiscalização municipal verificar que o veículo prejudica o bom funcionamento da feira;
- Infracção ao n.º 11 do artigo 10.º, coima de € 100 a € 300;
- Outras infracções não especificamente referenciadas aos números que antecedem, coima de € 50 a € 150.

2 — Os montantes mínimos e máximos das coimas referidas serão elevadas ao dobro quando aplicadas a pessoas colectivas.

3 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos colaboradores autorizados é sempre assacada ao titular do cartão de feirante, salvo se for provado que este tudo fez ao seu alcance para evitar a infracção, casos em que a responsabilidade será do autor directo da violação da norma.

4 — Com a aplicação das coimas, poderá proceder-se à apreensão dos objectos ou utensílios com que se praticaram as contra-ordenações, de harmonia com o n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, conjugado com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e ainda determinar-se-á a interdição de qualquer actividade ou profissão na feira em que os factos ocorrerem, ou ainda nos demais da área do município, por prazo até dois anos, logo que se verifique a condenação em dois processos de contra-ordenação.

5 — A negligência e o dolo são sempre puníveis e, no caso de dolo, os limites máximos das coimas aplicáveis são elevados para o dobro.

Artigo 22.º

Omissões

Nos casos omissos no presente regulamento decidir-se-á em conformidade com os diplomas legais aplicáveis, designadamente com o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e os demais citados no início deste regulamento.

Artigo 23.º

Produtos das coimas

O produto das coimas conforme o artigo 21.º reverte integralmente para o cofre do município, com excepção das infracções que forem punidas pela lei geral.

Artigo 24.º

Fixação e alteração de datas

1 — Sempre que o dia normal estabelecido para a realização de feira coincida com feriado nacional ou local, a realização da feira verificar-se-á no dia útil imediatamente anterior.

2 — Nos casos em que motivos ponderosos levem a ter que exceptuar esta regra, a Câmara Municipal tomará deliberação conveniente, devendo dar a necessária publicidade do dia ou dias escolhidos, através de editais e anúncios em jornais com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Artigo 25.º

Fiscalização

A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas do presente regulamento pertence à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, à fiscalização municipal e seus agentes, às autoridades sanitárias, policiais e fiscais, conforme o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e demais preceitos específicos, como ainda a todos os agentes, qualquer que seja o vínculo, que actuem nos recintos por determinação da entidade administradora da feira.

CAPÍTULO VII

Diversos

Artigo 26.º

Taxas de concessão e renovação de cartões para exercício da actividade de feirante

1 — Compete à Câmara Municipal emitir, cassar e renovar o cartão para o exercício da actividade de feirante, o qual será válido apenas na área do município e por um período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 22 dias úteis antes de caducar a respectiva validade, a instruir de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º

3 — As taxas a cobrar pela emissão e renovação do cartão de feirante são as constantes no artigo 34.º, n.º 2, do regulamento de liquidação e cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais.

Artigo 27.º

Entrada em vigor e norma revogatória

O presente regulamento entrará em vigor cinco dias após a publicação do respectivo edital no *Diário da República*, 2.ª série, ficando revogadas quaisquer deliberações, posturas ou disposições regulamentares em vigor na área deste município que contrariem ou que se não harmonizem com a economia do presente instrumento.

Aviso n.º 1584/2006 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.* — Torna-se público, em cumprimento do artigo 68.º, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e na sequência de inquérito para discussão pública, que a Assembleia Municipal de Sátão, por deliberação tomada na sessão ordinária que teve lugar no dia 28 de Abril do ano em curso, aprovou, em definitivo, o Regulamento em epígrafe, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião extraordinária do dia 18 de Abril do ano em curso, e publicado em anexo.

8 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alexandre Manuel Mendonça Vaz*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais

Preâmbulo

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais constitui documento técnico-jurídico da maior importância, quer para as unidades que integram esta Câmara quer principalmente para os municípios de Sátão, que, no desenrolar das suas actividades, desconhecem quais as actividades sujeitas a licenciamento e qual a correspondente taxa a aplicar.

Assim, visa desde logo o presente Regulamento codificar as taxas cobradas pelo município e actualizar os valores às novas realidades jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista os critérios custo-benefício.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e nos artigos 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, procedeu-se à actualização e alteração do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a liquidação e cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Sátão.

Artigo 3.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa deverão ser actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — A actualização nos termos do número anterior deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, e afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do ano seguinte.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

4 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 4.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado nos lugares públicos de estilo edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais prorrogáveis avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 5.º

Liquidação

A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

Artigo 6.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 7.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandato ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a € 2,50.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

6 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida com coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a € 50.

Artigo 8.º

Isenções

1 — Estão isentos de pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais:

a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

2 — A Câmara pode isentar do pagamento de taxas:

a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;

b) As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos fins estatutários.

3 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas na alínea b) do n.º 2 serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

Artigo 9.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação depende da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido implica o agravamento de 50 % das taxas devidas.

3 — Dos alvarás de licença constarão as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á de acordo com a lei.

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos.

Artigo 10.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal, dentro do prazo que, após o deferimento do pedido do licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

3 — Incurrirá na coima de € 50 quem não efectuar o pagamento no próprio dia da liquidação, na tesouraria municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual nem devolver, nesse mesmo dia, ao serviço liquidador o respectivo documento de cobrança.

Artigo 11.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido

prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que serão válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por períodos de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre do respectivo alvará de licença.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 12.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, presumindo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições. São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 — Salvo determinação em contrário, os pedidos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

3 — Para efeitos deste artigo, considera-se pedido verbal a remessa até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

4 — O disposto neste artigo não se aplica às licenças de obras requeridas por particulares.

Artigo 13.º

Pedidos de renovação de licenças fora de prazo

1 — Sempre que o pedido de renovação de licença, registo ou outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50 %, não havendo lugar ao pagamento de coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contravenção para efeito de instauração de processo de contra-ordenação.

2 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças para obras requeridas por particulares.

Artigo 14.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitem os seus direitos. Nestes casos os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica, ou confirmada pelos serviços, da escritura de transpasse ou de cedência de exploração.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1 mediante o pagamento do adicional de 50 % sobre a taxa respectiva.

Artigo 15.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamações e toldos com fundamento em transpasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, transpasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- d) O registo de ciclomotores e motociclos até 50 cm³;
- e) Os pedidos de segundas vias de livretes de ciclomotores, de licenças de condução, bem como de outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1 quando os mesmos estejam integrados em loteamentos ou prédios clandestinos.

4 — Para efeito do disposto no item que antecede, os pedidos de averbamento deverão ser informados pelos serviços técnicos da Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos (DUSU).

Artigo 16.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 17.º

Serviços ou obras executados pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências, e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20 % para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do item anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 18.º

Conferência de assinatura das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através do bilhete de identidade ou documento equivalente.

Artigo 19.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa correspondente.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotar-se-á sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data de emissão e cobrará recibo.

Artigo 20.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e outros rendimentos com incidência fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e outros rendimentos com incidência fiscal são deduzidas através de recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

4 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

Artigo 21.º

Transgressores

Constitui transgressão punível com a coima mínima de € 50 e máxima correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença ou pagamento de taxa, sem prévia liquidação das importâncias respectivas, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 22.º

Integração de lacunas

1 — As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais do direito fiscal.

Artigo 23.º

Normas alteradas e revogadas

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Taxas e licenças

Euros

I — Divisão Administrativa — Secretaria

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- | | |
|--|------|
| a) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital | 10 |
| b) Atestados | 5 |
| c) Autos ou termos de qualquer espécie | 5 |
| d) Averbamentos (excepto os não especificados noutros capítulos) | 25 |
| e) Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique | 2,50 |
| f) Certidões: | |
| 1) Não excedendo uma lauda | 20 |
| 2) Por cada lauda além da primeira | 2,50 |
| g) Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares e por folha | 2,50 |
| h) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados: | |
| 1) Por cada uma | 5 |
| 2) Por cada face além da primeira | 2,50 |
| i) Fotocópias simples: | |
| 1) A4 | 0,50 |
| 2) A3 | 0,75 |
| j) Registo de documentos avulsos | 3 |
| k) Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos | 0,25 |
| l) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — por cada livro | 5 |
| m) Termos de entrega de documentos juntos ao processo cuja restituição haja sido autorizada | 5 |
| n) Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante, cada | 5 |
| o) Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela (excepto de nomeação e de exoneração), cada | 5 |

Artigo 2.º

Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, cada

5

Artigo 3.º

- | | |
|--|-------|
| a) Venda de medalhas, cada uma | 15 |
| b) Venda de livros mandados editar pela autarquia: | |
| <i>Madressilvas do Meu Caminho</i> , 1.ª ed. | 2,61 |
| <i>Madressilvas do Meu Caminho</i> , 2.ª ed. | 5,24 |
| <i>Carta Arqueológica do Sátão</i> | 3,14 |
| <i>Memórias do Santo Cristo da Fraga</i> | 4,19 |
| <i>Terras do Concelho de Sátão</i> , 1.ª ed. | 10,48 |
| <i>Terras do Concelho de Sátão</i> , 2.ª ed. | 15,75 |
| <i>Nos Caminhos do Pão</i> | 1,31 |
| Outros | 5,24 |

Euros

II — Licenças de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão.

SECÇÃO I

Registo

Artigo 4.º

Registo de máquinas, por cada máquina	100
Segunda via do título de registo, por cada	50

SECÇÃO II

Licenciamento

Artigo 5.º

Licença de exploração por máquina:	
a) Anual	100
b) Semestral	60

SECÇÃO III

Taxas

Artigo 6.º

Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina	50
--	----

III — Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre — Provas desportivas.

SECÇÃO I

Licenciamento

Artigo 7.º

Taxa de licenciamento	25
-----------------------------	----

IV — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 8.º

Taxa de licenciamento, por dia — isento.

V — Fogueiras populares e santos populares

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 9.º

Taxa de licenciamento — isento.

VI — Guardas-nocturnos

Artigo 10.º

Taxa de licença — isento.

	Euros
VII — Cemitérios	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 11.º	
Inumações em covais:	
a) Sepulturas temporárias	30
b) Sepulturas perpétuas:	
1) Em caixão de madeira	25
2) Em caixão de chumbo ou zinco	30
Artigo 12.º	
Inumações em jazigos particulares	40
Artigo 13.º	
Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	70
Artigo 14.º	
Depósito transitório de caixões, para efeito de obras:	
a) Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção ...	5
b) Pelo período de 15 dias ou fracção	50
Único. Sempre que se torne necessário retirar a campa, tal serviço deverá ocorrer por conta e sob a responsabilidade dos particulares.	
Artigo 15.º	
Concessão de terrenos:	
1) Para sepultura perpétua	1 000
2) Para jazigos, por metro quadrado	1 500
3) Averbamentos:	
a) De sepulturas perpétuas	30
b) De jazigos	200

SECÇÃO II**Licenças**

Artigo 16.º

As obras em jazigos e sepulturas perpétuas regem-se pelo disposto no Regulamento do Cemitério Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 16 de Dezembro de 2002.

VIII — Condução e trânsito**SECÇÃO I****Licenças**

Artigo 17.º

Substituição de licenças de condução, a pedido do interessado:

a) De ciclomotores	10
b) De ciclomotores até 50 cm ³	10
c) De multicultivadores e tractores de peso bruto não superior a 1000 kg	10

SECÇÃO II**Taxas**

Artigo 18.º

Matrícula, incluindo o custo do livrete, por uma só vez:

1) De ciclomotores	10
2) De multicultivadores e ou tractores	20
3) De veículos de tracção animal	2,50

4) Substituição do livrete a pedido do interessado:

a) De ciclomotores	5
b) Veículos de tracção animal	1

5) Averbamentos:

a) De ciclomotores	10
b) De Tractores	10
c) De veículos de tracção animal	2,50

Artigo 19.º

Chapas de identificação, cada uma:

a) De ciclomotores	10
b) De veículos de tracção animal	2,50

IX — Publicidade — Licenças

Artigo 20.º

Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fracção:

a) Por mês	1,50
b) Por ano	10

Artigo 21.º

Frisos luminosos, quando não sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano

2,50

Artigo 22.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram, por metro/ano:

a) De jornais revistas ou livros	2,50
b) De fazenda e de outros objectos	5

Artigo 23.º

Publicidade nos transportes colectivos ou particulares, por metro quadrado ou fracção e por mês:

a) No exterior	3
b) No interior mas visível da via pública	1,50

Artigo 24.º

Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários na ou para a via pública:

a) Por dia e por unidade	5
b) Por semana e por unidade	20
c) Por mês e por unidade	50
d) Por ano e por unidade	200

Artigo 25.º

Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada uma e por ano

12,50

Artigo 26.º

Placards, mupis, painéis, placas, tabuletas e suportes similares destinados à afixação ou inscrição de publicidade, por metro quadrado ou fracção:

a) Por mês	20
b) Por ano	150

Artigo 27.º

Cartazes (de papel ou tela) a fixar vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública onde não haja o indicativo de ser proibido aquela afixação — não havendo exclusivo, por cartaz/mês:

1) Até 2 m ² de superfície	2,50
2) Por cada metro quadrado além de 2 m ²	2,50

Artigo 28.º

Distribuição de impressos publicitários na via pública — não havendo exclusivo, por milhar/dia

12,50

	Euros
Artigo 29.º	
Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar de enteste com a via pública, por metro quadrado ou fracção/ano	7,50

Artigo 30.º	
Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores:	
1) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês	2
b) Por ano	10
2) Quando apenas mensurável linearmente, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês	1,50
b) Por ano	10
3) Quando não mensurável, de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:	
a) Por mês	4
b) Por ano	20

X — Mercados e feiras

SECÇÃO I

Ocupação

Artigo 31.º

Mercados e feiras:	
1) Lojas:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por mês	5,24
b) Por metro quadrado ou fracção e por ano	52,37
2) Barracas e outras instalações semelhantes, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	1,50
b) Por mês	2,75
c) Por ano	27,50
3) Bancas e mesas amovíveis do município:	
a) Por dia	1,31
b) Por mês	3,93
c) Por ano	39,28
4) Lugares e ou ocupação de terrado:	
1) Em edifícios ou recintos apropriados à realização de mercados ou feiras, por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia, sem banca	0,26
b) Por dia, com banca	0,53
2) Entrada de volumes e géneros, quando sobre eles não incida taxa de ocupação:	
a) Peso até 20 kg (por dia)	0,21
b) Peso superior a 20 kg (por dia)	0,26

Artigo 32.º

Outras instalações especiais, por metro quadrado:	
a) Por dia	0,53
b) Por mês	2,61

SECÇÃO II

Outras taxas e licenças em vigor

Artigo 33.º

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela, por cada	15,71
---	-------

	Euros
Artigo 34.º	
Emissão de cartões para o exercício de actividade:	
1) Vendedor ambulante:	
a) Emissão inicial	50
b) Revalidação dentro do prazo	27,50
c) Revalidação fora do prazo	50
d) Segunda via do cartão	21
2) De feirante:	
a) Emissão inicial	18,33
b) Revalidação dentro do prazo	7,85
c) Revalidação fora do prazo	15,71
d) Segunda via do cartão	7,85
e) Cartão para colaboradores de feirantes — 50% das taxas fixadas nas alíneas anteriores.	
3) Títulos de direitos concessionados:	
a) Concessão ou revalidação	7,85
b) Segunda via do título	15,71
4) Averbamento em qualquer documento, a pedido do interessado:	
a) De transferência de direitos	26,19
b) Outros averbamentos	13,09

Divisão de Obras Municipais

SECÇÃO I

Limpeza e saneamento

Artigo 35.º

Limpeza e saneamento urbano:	
1) Limpeza de fossa e colectores particulares de uso doméstico:	
a) Desde que não ultrapasse uma cisterna	15
b) Por cada cisterna a mais	6
2) Limpeza de fossa e colectores de uso não doméstico:	
a) Desde que não ultrapasse uma cisterna	35
b) Por cada cisterna a mais	20

SECÇÃO II

Fornecimento de água

Artigo 36.º

Para garantia do equilíbrio económico da exploração são fixados os seguintes escalões de consumo mensal e agrupamento de consumidores:

Tarifa de água:	
a) Consumo doméstico ou considerado como tal:	
De 0 m³ a 5 m³	0,25
De 6 m³ a 15 m³	0,70
De 16 m³ a 30 m³	0,90
Mais de 30 m³	1
b) Consumos comerciais, industriais e de usos específicos:	
De 0 m³ a 5 m³	0,30
De 6 m³ a 15 m³	0,75
De 16 m³ a 30 m³	0,95
Mais de 30 m³	1,05

§ único. Estes valores estão sujeitos ao IVA em vigor. Aluguer de contadores:

1):	
Até 15 mm	0,52
Mais de 15 mm e até 20 mm	0,70
Mais de 20 mm e até 25 mm	1,20
Mais de 25 mm	5,50

	Euros
2) Taxa de conservação de colectores — o pagamento da conservação será da responsabilidade do consumidor de água domiciliária e o seu valor por cada metro cúbico de água consumida será fixado de acordo com a legislação e ou regulamento especial.	
3) A recolha e depósito de lixo domésticos será liquidada da seguinte forma:	
Domésticos	2
Comerciais/industriais e usos específicos	3

Colocação e transferência do contador

Artigo 37.º

Serão os seguintes os valores das diversas taxas, a que acresce o IVA à taxa em vigor:

1) A primeira ligação domiciliária de água passará a ter um único preço:	
Até ao comprimento de 4 m	145
Por cada metro a mais ou fracção	14,50
2) Segunda e seguintes ligações domiciliárias	30
3) Ligações provisórias (obras)	75
4) Transferência por mudança de residência	30
5) Restabelecimento após interrupção solicitada	5
6) Ligação após interrupção por falta de pagamento	80
7) Aferição solicitada pelo consumidor	25
8) Caução aplicável somente nas ligações provisórias	50
9) Averbamentos	25

§ único. Os estabelecimentos de beneficência, assistência humanitária sem fins lucrativos, bombeiros voluntários, colectividades desportivas, culturais ou recreativas de actividade desinteressada, escolas, centro de saúde e juntas de freguesia estão isentos do pagamento das taxas referidas nos n.ºs 1 a 9 deste artigo.

Ocupações diversas

Artigo 38.º

Ocupação da via pública:

1) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro, definitivamente:	
a) Ao longo da via pública	0,79
b) Atravessando a via pública	4,19

Artigo 39.º

Reposição de pavimentos na danificação da via pública em função dos materiais que a compõem:

1) Lancil recto, por metro	30
2) Lancil rampa, por metro	35
3) Guias, por metro	30
4) Calçada em cubos, por metro	35
5) Calçada em vidro, por metro	40
6) Betuminoso, por metro	35

§ único. Caso o requerente opte pela execução dos trabalhos de reposição, deve fazer caução de igual valor.

SECÇÃO III

Utilização do sistema público de drenagem de águas residuais

Artigo 40.º

Sistema público de drenagem de águas residuais:

1) Ligação domiciliária ao sistema público de drenagem de águas residuais (rede de saneamento) — taxa de ligação	55
2) Custos dos ramais de ligação:	
a) Ramal até 4 m	110
b) Por cada metro ou fracção a mais	16,50

3) Consumo doméstico ou considerado como tal:	
a) Consumo até 5 m ³	0,60
b) Consumo além de 5 m ³ (por cada metro cúbico)	0,10
4) Consumos comerciais, industriais e de usos específicos:	
a) Consumo até 100 m ³ (por cada metro cúbico)	0,15
b) Consumo além dos 100 m ³ (por cada)	0,25

Nos locais onde não exista saneamento é permitido o pagamento voluntário da tarifa de saneamento. Quem o fizer terá direito, sem qualquer dispêndio, à limpeza da sua fossa.

XI — Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização:

1) Emissão de alvará	120
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Por cada lote	15
2.2) Por cada fogo ou unidade de utilização	15
2.3) Prazo, por cada mês ou fracção	15
3) Aditamento ao alvará	70
4) Acresce ao montante referido no número anterior:	
4.1) Por cada lote	15
4.2) Por fogo ou unidade de utilização	15

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização:

1) Emissão de alvará	120
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Por cada lote	15
2.2) Por cada fogo ou unidade de utilização	15
2.3) Prazo, por cada mês ou fracção	15
3) Aditamento ao alvará	70
4) Acresce ao montante referido no número anterior:	
4.1) Por cada lote	15
4.2) Por fogo ou unidade de utilização	15

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização:

1) Emissão do alvará de licença ou autorização	120
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Prazo, por cada mês ou fracção	15
3) Aditamento ao alvará de licença ou autorização	70
4) Acresce ao montante referido no número anterior:	
4.1) Prazo, por cada mês ou fracção	15

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos:

1) Estão isentos de taxa os trabalhos que se enquadrem na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, bem como as surribas de terrenos.	
2) Emissão do alvará de licença	50
3) Acresce ao montante referido no número anterior:	
3.1) Até 1000 m ²	35
3.2) Por cada 1000 m ² ou fracção a mais	25

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação:

1) Emissão do alvará de licença ou autorização	30
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,55

	Euros
2.2) Comércio serviços e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,75
2.3) Indústria armazéns e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,55
2.4) Piscinas, por metro quadrado de área	15
2.5) Prazo, por cada mês ou fracção	5

QUADRO VI

Casos especiais:

1) Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:

1.1) Emissão de alvará de licença ou autorização	30
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.2) Por metro quadrado de área bruta de construção ...	0,55
2.3) Por metro de muro	0,40
2.4) Prazo, por cada mês ou fracção	5

QUADRO VII

Utilização de edificações — licenças ou autorizações:

1) Emissão de alvará de licença e ou autorização	30
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Para fins habitacionais, por cada fogo	25
2.2) Para fins comerciais não previstos no quadro VIII, por cada unidade de utilização	50
2.3) Para serviços não previstos no quadro VIII, por cada unidade de utilização	50
2.4) Para actividades industriais, por cada unidade de utilização	50
2.5) Para outros fins, por cada unidade de utilização ...	50

QUADRO VIII

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica:

1) Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização, por cada estabelecimento.	
1.1) De bebidas	75
1.2) De restauração	100
1.3) De restauração e bebidas	125
1.4) De restauração e bebidas com dança	200
1.5) De clubes nocturnos, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , cabarés e <i>dancings</i>	1 000
2) Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos hoteleiros:	
2.1) Hotéis, hotéis-apartamentos, motéis e similares ...	300
2.2) Estalagens e pousadas	300
2.3) Albergarias e residências	300
2.4) Hospedarias, casas de hóspedes e similares	200
3) Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização para meios complementares de alojamentos turísticos:	
3.1) Alojamentos turísticos, por instalação funcionalmente independente	200
3.2) Apartamentos turísticos, por fracção	100
3.3) Moradias turísticas, por cada	200
3.4) Parques de campismo	200
3.5) Outros meios turísticos de alojamento	200
4) Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de estabelecimentos comerciais:	
4.1) Grandes superfícies	1 000
4.2) Centros comerciais — por cada fracção autónoma ...	200
4.3) Estabelecimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	150
5) Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização de piscinas	500

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença parcial — emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 40% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

QUADRO X

Prorrogações:

1) Prorrogação do prazo para execução das obras de urbanização, por mês ou fracção	30
--	----

2) Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação, por mês ou fracção	10
3) Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação em fase de acabamentos, por mês ou fracção	25

QUADRO XI

Licença especial relativa a obras inacabadas — emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção

15

QUADRO XII

Ocupação de via pública por motivo de obras:

1) Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1
2) Andaimes, por mês e por metro	1
3) Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que nele se projecte, por mês e por unidade ...	40
4) Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais ou outras ocupações autorizadas, por metro quadrado ou fracção e por cada mês ou fracção	4
5) Valor da caução a ser prestado pela ocupação e ou danificação da via pública em função dos materiais que compõem a área ocupada:	
5.1) Lancil recto, por metro	30
5.2) Lancil rampa, por metro	35
5.3) Guias	30
5.4) Calçada em cubos, por metro quadrado	35
5.5) Calçada em vidro, por metro quadrado	40
5.6) Betuminoso/semipenetração, por metro quadrado ...	35

QUADRO XIII

Vistorias:

1) Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença e ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços	50
1.1) Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	8
2) Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	50
3) Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	75
4) Vistorias para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	150
5) Por auto de recepção provisória ou definitiva	150
6) Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50

QUADRO XIV

Operações de destaque — pela emissão da certidão de aprovação

250

QUADRO XV

Recepção de obras de urbanização:

1) Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	70
1.1) Por cada lote em acumulação com o montante referido no número anterior	10
2) Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	70
2.1) Por cada lote em acumulação com o montante referido no número anterior	10

QUADRO XVI

Informação prévia:

1) Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área inferior a 5000 m ²	100
1.1) Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área entre 5000 m ² e 10 000 m ²	150

Euros

1.2) Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno com área superior a 10 000 m ²	200
2) Acresce ao montante referido no número anterior:	
2.1) Por fogo ou fracção	50
3) Pedido de informação prévia relativo a obras de edificação:	
3.1) Moradias	30
3.2) Edifícios multifamiliares, por piso	100
3.3) Outras edificações	30

QUADRO XVII

Instalações especiais:	
1) Antenas de telecomunicações e similares	250
2) Licenciamento de áreas de serviço na rede viária municipal:	
2.1) Licença de funcionamento ou exploração	1 000
2.2) Averbamentos	500

Observação. — As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação, são determinadas de acordo com as previstas para o licenciamento de obras particulares.

3) Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias:	
3.1) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	75
3.2) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	75
3.3) Vistorias periódicas	50
3.4) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	50
3.5) Licença de exploração	750
3.6) Averbamentos	500
4) Inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções de ascensores, escadas rolantes e monta-cargas	200
5) Registo e licenciamento de minas e exploração de pedreiras e inertes	250

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos:	
1) Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização.	
1.1) Por cada averbamento	25
2) Emissão de certidão de aprovação de edifício em propriedade horizontal	35
2.1) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	10
3) Outras certidões	20
3.1) Por folha em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
4) Fotocópias simples:	
A4, por folha	0,50
A3, por folha	0,75
4.1) Fotocópias autenticadas A3 ou A4, por folha	5
4.2) Fotocópias autenticadas para além da primeira	2,50
5) Conferição e autenticação de documentos externos ...	2,50
6) Plantas topográficas de localização em qualquer escala, por folha formato A4	1,50
6.1) Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos	2,50
7) Plantas topográficas autenticadas de localização em qualquer escala, por folha formato A4	2,50
7.1) Plantas topográficas autenticadas de localização em qualquer escala, por folha noutros formatos	3

Disposições finais e complementares

1 — Dúvidas e omissões:

1.1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, com as suas posteriores alterações.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Aviso n.º 1585/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga, faz público que, para os devidos e legais efeitos e fins convenientes, no uso da competência que lhe confere a alínea c) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações promovidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, por deliberação da Assembleia Municipal de 24 de Fevereiro de 2006, foram aprovadas as alterações ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Taxas e Compensações, conforme estipulado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mencionada lei, proposta antes aprovada pelo executivo em 14 de Julho de 2005 e cujo aviso foi publicado sob o n.º 5872/2005, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 26 de Agosto de 2005.

23 de Maio de 2006. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação, Taxas e Compensações

(alterações)

Artigo 14.º

Isenção de licença ou de autorização

3 —	
a)	
b)	
c) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, domésticos, de caça ou de guarda, com área de implantação máxima de 20 m ² e altura máxima de 2,5 m, que cumpram a distância mínima regulamentar ao eixo do caminho/estrada e não confinantes com servidões administrativas, situados fora da zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, não integrados em imóvel classificado ou em vias de classificação, situados fora do âmbito da REN ou da RAN;	
d) Construções de muros de vedação, com uma extensão máxima de 12 m, com altura máxima de 2 m, e desde que não integrados noutra operação urbanística, que cumpram a distância mínima regulamentar ao eixo do caminho/estrada e não confinantes com servidões administrativas, situados fora da zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, não integrados em imóvel classificado ou em vias de classificação, situados fora do âmbito da REN ou da RAN, e que não impliquem a divisão do mesmo prédio pelos vários ocupantes;	
e)	
f)	
g)	
h)	
i)	
j) Construções de um só piso com cota de soleira próxima da cota do terreno que tenham uma área até 25 m ² , altura máxima de 3 m e se destinem a garagens, anexos de habitações (para arrumos, lavandarias ou equivalente), a lojas de apoio à actividade agrícola, a espigueiros e equivalentes e a alpendres, quando sejam a implantar fora das zonas com loteamentos e PP, que cumpram a distância mínima regulamentar ao eixo do caminho/estrada e não confinantes com servidões administrativas, situados fora da zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, não integrados em imóvel classificado ou em vias de classificação, situados fora do âmbito da REN ou da RAN;	
k)	
5 —	
a)	
b)	
c) Extractos da planta de localização e dos PMOT em vigor e ou loteamentos;	
d)	
e)	

Artigo 15.º

Dispensa de discussão pública

1 —	
a) 4 ha;	
b) 100 unidades de utilização;	
c)	